



Seção Judiciária do Distrito Federal 13ª  
Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008782-32.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [REDACTED]  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cognitiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por [REDACTED] em desfavor da UNIÃO, objetivando “assegurar que ao requerente seja dado a oportunidade de se inscrever e participar do certame em caráter sub judice, a fim de que seja dada oportunidade de o candidato cumprir as fases internas do concurso pleiteado, enquanto o mérito desta demanda é concluído, qual seja, a discussão acerca da nulidade do ato administrativo que impediu a inscrição do requerente em razão da idade, na qual este demonstra ter tão somente 23 anos”.

Relata que se inscreveu no Exame de Admissão no Curso de Formação e Graduação de Sargentos das áreas geral/aviação, música e saúde, regido pelo edital 2/SCA/2019.

Segue aduzindo que, ao tentar se inscrever no certame, teve seu direito obstado em razão da existência de norma editalícia que prevê limite etário para participação.

Destaca que, para o cargo que almeja – área geral/aviação -, conforme comunicado expedido pela comissão organizadora, “candidatos à Área Geral/Aviação - completar, até 31 de dezembro de 2020, no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade (ter nascido no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2003)”.

Acentua que a restrição de idade para acesso a concursos das Forças Armadas deve ser adotada com base em três requisitos: previsão em edital, previsão em lei e que a limitação se imponha em razão da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Insurge-se, assim, contra a exigência de idade máxima de 24 anos de idade, eis que desamparada de justificativa legal.

Por derradeiro, informa que, ainda que não divulgada a data provável, consoante prática reiteradamente adotada pela demandada, a matrícula no curso de formação ocorre no primeiro semestre de 2020. Desse modo, quando da convocação para a matrícula, o autor ainda não terá completado a idade máxima.

Requer, assim, o afastamento de referida limitação etária, bem como que seja a ré condenada a proceder à sua inscrição, em razão de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Incial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presente a verossimilhança do direito alegado.

Insurge-se o autor contra a restrição de idade estabelecida no Edital n. 2/SCA/2019, com amparo na Lei nº 12.705/2012.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600885, assentou que a limitação de idade para o ingresso na carreira militar somente poderia ser criada por lei.

Tal exigência foi viabilizada, para o Exército, pela edição da Lei n. 12.705/2012, que assim

dispõe:

“Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade”.

O art. 3º, III, do edital do certame dispôs no mesmo sentido (fl. 32 – rolagem única):

“Art. 3º O(A) candidato(a) à inscrição no Concurso de Admissão aos CFGS das áreas Geral / Aviação, Música e Saúde deve atender aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula:

(...)

III - possuir, no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade para a área Geral / Aviação (ter nascido no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2003 inclusive). Possuir, no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade para as áreas Música e Saúde (ter nascido no período compreendido entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 2003 inclusive), referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme as alíneas "f" e "g" do inciso III do art. 3º da Lei nº 12.705, de 2012;

(...)”.

O autor teve sua participação no certame obstada, nos termos da seguinte fundamentação (fl.

76 – rolagem única):

#### “ERRO NO PREENCHIMENTO”

Data de nascimento incorreta ou fora do limite estabelecido para a área selecionada”.

Por primeiro, destaco que, segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, “o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame” (ARE 964753 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-022017 PUBLIC 10-02-2017).

Assim, portanto, é no momento da inscrição que se deve aferir o limite de idade fixado na lei e no Edital.

No que tange ao limite de idade propriamente dito, em que pese ter sido a exclusão do autor do certame amparada tanto na Lei nº 12.705/12, bem como no art. 3º, III, do edital, entendo que a exigência de limitação de idade para o caso tratado nos autos não se sustenta, por sua incompatibilidade com o preceito encartado no art. 7º, XXX, da CF.

Nessa esteira, a Súmula 683 do STF e a Tese 646, esta última firmada pela Suprema Corte posteriormente ao decidido no RE 600885, condicionam a legitimidade do estabelecimento de limite etário à indispesabilidade específica para o exercício das atribuições de cada cargo (“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”).

Assim, “à luz das especificidades da carreira militar e do disposto no art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal, a jurisprudência entende ser admissível a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, desde que esses limites venham previstos em legislação específica e se justifiquem pelas peculiaridades do cargo. (...)” (TRF4, AC 5013185-79.2017.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/12/2018).

Reitere-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação no sentido de que “os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo” (STF - RE 898450/SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 17/08/2016).

Tal o cenário, além da previsão legal e editalícia, impõe-se que a restrição etária encontre razão de ser diante da natureza das atribuições a serem desempenhadas pelo candidato.

Sabe-se que o critério etário para ingresso nas carreiras militares, de forma geral, está

relacionado ao vigor físico e mental dos candidatos, necessários ao desempenho de sua missão constitucional, vocacionada à segurança e a preservação da ordem pública e da defesa nacional.

Todavia, importa consignar que a aptidão física deverá ser aferida em inspeção de saúde, etapa própria do certame, quando os candidatos de todas as idades serão avaliados quanto às suas condições físicas e psíquicas.

Não resta dúvida, nesse contexto, de que viola o princípio da razoabilidade, porque em descompasso com as exigências imanentes à natureza das funções, o requisito de que os candidatos ao posto de Sargento das Forças Armadas tenham idade não superior a 24 (vinte e quatro) anos.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE 1025819 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 0109-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Fixação de limite etário. Necessidade de previsão em lei e de observância da razoabilidade. Momento da aferição. Inscrição. Precedentes. 1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior.

Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. CURSO DE ADMISSÃO/2016 AO ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE CAPELÃES MILITARES EM 2017. LIMITE DE IDADE. LEI Nº 12.705/12. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - A decisão no RE 600.885/RS, pelo STF, superou a celeuma jurisprudencial existente sobre a legalidade dos limites de idade impostos pelos editais em concursos das forças armadas e definiu como ilegal a imposição dessa exigência sem amparo legal. II - Editada em 8 de agosto de 2012, a Lei nº 12.705, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, estipulando em seu art. 3º, parágrafo 2º, que os limites etários são os estabelecidos pela Lei nº 6.923/81. III - A limitação etária a cargos públicos, contudo, deve vir conjugada com as necessidades das atividades a serem exigidas, o que não se demonstra plausível, visto que, mesmo na vida castrense, as atividades inerentes aos religiosos não denotam grande exigência física, conforme entendimento do

STF e STJ. IV - Recurso de apelação e remessa oficia, tida por interposta, aos quais se nega provimento.(AMS 0024893-25.2016.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES  
FONTENELE MENESES (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/08/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR.  
LIMITE DE IDADE: NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE. SÚMULA  
N. 683 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE  
NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 809533 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA,  
Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG  
15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

Daí emerge, pois, a plausibilidade do direito vindicado.

O periculum in mora resta configurado, uma vez que já iniciadas as fases do concurso, sendo mister que o autor tenha sua inscrição deferida, para que participe das próximas etapas do certame.

Tais as razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender o ato que obstou a inscrição do autor no certame exclusivamente com base no critério etário, determinando que a ré autorize, inclusive mediante a reabertura de prazo, se necessária, a inscrição do demandante no Exame de Admissão no Curso de Formação e Graduação de Sargentos das áreas geral/aviação, música e saúde, regido pelo edital 2/SCA/2019 – área geral/aviação, com a consequente convocação do candidato ora autor, para prosseguir no certame, promovendo, se o caso, a reserva de vaga para a localidade para a qual concorre, até ulterior decisão deste juízo.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília-DF, 2 de maio de 2019.

MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO  
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE BRITO RIBEIRO

02/05/2019 12:05:36

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 50286977



19050212045322400000049828056

IMPRIMIR

**GERAR PDF**